Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9791/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/118227/2012/001
PROTOCOLO	: 1921083
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
RECORRENTE	: LEANDRO PERES DE MATOS (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DECISÃO SINGULAR DSG – G. ODJ – 3659/2018
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor LEANDRO PERES DE MATOS (Prefeito Municipal de Naviraí à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 18406/2019 (pç. 3, fl. 23), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G. DSG – G. ODJ – 3659/2018, proferida nos autos do TC/118227/2012 (pç. 54, fls. 164-165), tendo o seguinte teor:

> Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial e **DECIDO**:
> 1. pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 63/2011, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;
> 2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Zelmo de Brida, prefeito municipal à época da contratação, inscrito no CPF sob o n. 028.371.531-68, decorrente da falta de encaminhamento dos documentos referentes ao termo aditivo, com fulcro no art. 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;
> 3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Leandro Peres de Matos, inscrito no CPF sob o n. 785.767.681-00, prefeito que sucedeu o anterior, Zelmo de Brida, por ter deixado de enviar os documentos solicitados referentes ao termo aditivo, com fulcro no art. 42, IV e art. 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS; (...) (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo conhecimento do recurso, visto estarem presentes os pressupostos processuais e de admissibilidade pertinentes à legalidade, interesse e tempestividade. De igual modo, requer o provimento total do recurso, para excluir a penalidade imposta na Decisão Singular DSG – G. ODJ – 3659/2018.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor LEANDRO PERES DE MATOS efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Decisão Singular DSG – G. ODJ – 3659/2018, conforme se observa na Certidão

de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 177-178 do Processo TC/118227/2012 (pç. 65);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria instrumentalizada pela Análise n. 7625/2021 (pç. 6, fls. 26-27) do presente processo, que concluiu no sentido homologar a desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 9366/2021 (pç. 7, fls. 28-29), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, pela perda do objeto.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Leandro Peres de Matos efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)
> Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superve-

niente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Assim, ao pagar a multa, o recorrente cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG – G. ODJ – 3659/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/118227/2012/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG – G. ODJ – 3659/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL